



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Pouso Alegre, 20 de agosto de 2018.

Gabinete Parlamentar
CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE - MG
Recebido em 21/08/18
ASSINATURA FUNCIONÁRIO RESP.

Cópia

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 956/2018 QUE ALTERA O PPA – PLANO PLURIANUAL, LEI Nº 5.856, DE 14 DE AGOSTO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “PROJETO DE LEI Nº 956/2018”, que tem como objetivo ALTERAR O PPA – PLANO PLURIANUAL, LEI Nº 5.856, DE 14 DE AGOSTO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

O presente Projeto altera o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, visando atender extrapolações realizadas pelo prestador de serviços – SUS – Hospital das Clínicas Samuel Libânio à população própria do município de Pouso Alegre, complementando os serviços hospitalares sobre gestão dos prestadores.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Foi apresentado o detalhamento da receita PPA (fontes 149 e 102 – PAB e Tesouro) no valor de R\$ 4.800.000,00 e detalhamento de despesa – PPA – classificação orçamentária – código de ação 2194,2195 e 2135 no valor de R\$ 4.800.000,00.

Como claramente explicado no parecer do Departamento Jurídico, o Plano Plurianual regula os projetos governamentais de média duração, ou seja, programas que possuem existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano 2 plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que os regule. Trata-se de modalidade de planejamento conjuntural criado para promover desenvolvimento econômico e equilíbrio.

O Plano Plurianual 2018/2021 estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do governo municipal, previstos nos programas e nas ações orçamentárias que o compõem.

O artigo 165, da Constituição Federal, prevê:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A Lei Orgânica do Município prevê:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual.

Art. 132. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada, respeitado o disposto no art. 196.

Parágrafo único. A duração do plano plurianual corresponderá à duração do período do governo municipal que o elaborar estendendo-se até o final do primeiro ano do mandato do governo subsequente.

De acordo com o artigo 136, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município:

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Daí a importância do PPA para o planejamento municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 956/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário